



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

CNPJ 58.979.279/0001-87  
Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo)  
Centro – CEP 18480-000 – Itaporanga – SP  
(15) 3565-1122 – www.itaporanga.sp.leg.br – contato@itaporanga.sp.leg.br

## Despacho nº 01/2024

Ref.: Registro de Candidatura nº 01/2024.

### RELATÓRIO

Trata-se de decisão final fundamentada e irrecurável dos registros de candidaturas para a Eleição Indireta promovida pela Câmara Municipal de Itaporanga/SP, referente aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Inicialmente, verifica-se que a chapa foi apresentada pela coligação “UMA NOVA ESPERANÇA”, formada pelo Partido Liberal (PL) e pela Federação PSDB/Cidadania, com protocolo realizado tempestivamente em 05/09/2024, conforme prazo de inscrição estabelecido no edital de convocação.

A chapa é composta pelos seguintes candidatos:

Prefeito: Reinaldo Antunes dos Santos (Partido Liberal – PL); e

Vice-Prefeito: Gezuino Rovides (Federação PSDB/Cidadania).

#### **1 – Da documentação**

No que tange à documentação inicialmente apresentada, verifica-se que a chapa cumpriu integralmente a todos os requisitos estabelecidos no subitem nº 3.7 do edital de convocação.

#### **2 – Das impugnações**

##### **2.1 – Impugnação apresentada pelo Sr. Gilmar Adriano Ferreira.**

Foi apresentada impugnação pelo Sr. Gilmar Adriano Ferreira, Presidente do Partido Cidadania, ao pedido de registro ora em análise, cujos argumentos podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

O impugnante alega que não foi comunicado pela Federação PSDB/Cidadania, o que o impediu de tomar conhecimento da convenção e de convocar a comissão executiva e os demais filiados. Afirma, ainda, que, em razão disso, a convenção realizada estaria eivada de nulidade, uma vez que os membros do Partido Cidadania não foram devidamente notificados, e o próprio presidente do partido não teve ciência da referida convenção.

Ressalta, também, que, embora tenha sido elaborado edital pela Federação PSDB/Cidadania, este não foi assinado pelo Presidente do Partido Cidadania, sendo subscrito apenas pelo Presidente do PSDB.

Ao final, requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura apresentado pela Federação PSDB/Cidadania para concorrer à eleição indireta a ser realizada no dia 26 de setembro de 2024, em virtude da nulidade da ata do respectivo partido.

##### **2.2 - Impugnação apresentada pelo Sr. Luís Henrique Coluço Ferreira**

Foi apresentada impugnação pelo Sr. Luís Henrique Coluço Ferreira ao pedido de registro ora em análise, cujos argumentos podem ser sintetizados nos seguintes pontos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

Aduz primeiramente que o item nº 4 do Edital de Convocação nº 01/2024 estabeleceu a exigência das mesmas condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e pela Justiça Eleitoral. Enfatiza, portanto, que a regra para a eleição indireta no município remete, de forma clara, a análise das candidaturas a prefeito e vice-prefeito às normas eleitorais que disciplinam as inelegibilidades.

No que se refere à inelegibilidade, o impugnante menciona a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências:

Art. 1º São inelegíveis:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, **por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

Nesta senda, prevê o artigo 1º, II, I, quanto a inelegibilidade para os cargos

que:

l) **os que, servidores públicos**, estatutários ou não, dos **órgãos ou entidades da Administração direta** ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**

Argumenta que o candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Liberal (PL), Sr. Reinaldo Antunes dos Santos, não se desincompatibilizou de suas atividades, sendo, portanto, inelegível para o pleito indireto. Acrescenta que, em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que o candidato consta como servidor ativo.

Adicionalmente, afirma que é dever do candidato comprovar sua desincompatibilização conforme prazo legal, o que não ocorreu no caso em análise.

Pondera que, ao não se desincompatibilizar do exercício do cargo público, o candidato mantém uma condição que lhe favorece na disputa, em detrimento da igualdade e isonomia que devem ser garantidas a todos os concorrentes e que não se pode ignorar a importância do cargo público exercido, assim como o potencial favorecimento do candidato em relação à disputa, ainda que indireta.

Afirma, ainda, que, tanto em eleições diretas quanto indiretas, o objetivo é a obtenção de votos dos eleitores, sendo vedado pela legislação eleitoral que determinados candidatos se favoreçam de sua condição pessoal na disputa.

Em seguida, o impugnante apresenta outro ponto de discordância, alegando que a votação para indicação dos cargos e candidatos para eleição indireta ocorreu somente com a participação dos representantes do Partido PSDB, com a ausência de convocação e participação dos representantes do Partido CIDADANIA, o que estaria em total discordância com o Estatuto da Federação PSDB/Cidadania:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

Art. 2º. A federação tem por objetivo a atuação política conjunta dos partidos federados, como se um único partido fosse, inclusive nos processos eleitorais e no funcionamento nas Casas Legislativas de todos os níveis, visando a defesa da democracia, da inclusão social, dos direitos fundamentais e do desenvolvimento sustentável, bem como a observância da responsabilidade fiscal.

Afirma que, embora os partidos integrantes da federação mantenham sua autonomia conforme o Estatuto, a convenção realizada somente com a presença de um dos partidos não pode ser considerada como da Federação PSDB/Cidadania. Acrescenta que isso se deve à ausência expressa do Partido Cidadania nas deliberações, uma vez que, conforme a ata da convenção, o Partido Cidadania não participou da reunião nem aprovou a indicação feita, estando a referida ata em desacordo com o Estatuto da Federação.

Ao final, requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Sr. Reinaldo Antunes dos Santos, candidato a prefeito, e do Sr. Gezuino Rovides, candidato a vice-prefeito, por não atenderem as disposições da Lei Complementar nº 64/90, bem como, as disposições do Estatuto da Federação e do Edital de Convocação nº 001/2024.

### **3 – Das contrarrazões**

#### **3.1 – Resposta à impugnação nº 01 (Sr. Gilmar Adriano Ferreira)**

Foi apresentada resposta pelo Sr. João Victor Gomes, Presidente do Partido Liberal (PL), à impugnação nº 01 (Sr. Gilmar Adriano Ferreira), cujos argumentos podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

Inicialmente, menciona a Resolução TSE nº 23.670/2021 que regulamenta as federações de partidos políticos, ressaltando que *“A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, §3º, IV, da Lei nº 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos”*.

Esclarece que foi necessário constituir o Colegiado Municipal da Federação na circunscrição da eleição e registrá-lo no tribunal eleitoral competente antes da data da Convenção Eleitoral.

A designação do Colegiado Municipal da Federação e a sua anotação no tribunal eleitoral competente, antes da data da Convenção Eleitoral deveria ser feita pelo sistema SGIP, mediante o acesso do perfil do Presidente Estadual da Federação ou Delegado perante a Justiça Eleitoral, anotado no mesmo sistema.

Acrescenta que, em pesquisa realizada junto ao SGIP da Federação PSDB/Cidadania de Itaporanga/SP, observa-se que sua composição está devidamente anotada com data de validação em 18/07/2024, com vigência de 17/07/2024 a 31/12/2024.

Salienta que, segundo o artigo 17, §2º do Estatuto da Federação, a composição da Federação PSDB/Cidadania de Itaporanga, atende às normas estatutárias vigentes quanto a sua formação.

Sobre a convocação para convenções eleitorais para deliberar sobre a formação de coligação e escolha de candidatos, argumenta que há previsão estatutária de ser competência do Presidente do Colegiado da respectiva circunscrição:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

Art. 19. A convocação da convenção eleitoral para deliberar sobre a formação de coligações e escolha de candidatos de todos os níveis é feita pelo presidente do colegiado ou coordenador da respectiva circunscrição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de envio de correspondência eletrônica, de mensagens e publicação em canais oficiais da federação, devendo constar a ordem do dia, horário e local ou canal a ser utilizado.

Sobre votação em caso de Federação, prevê o Estatuto da Federação PSDB/Cidadania que, tem direito a voto os membros do respectivo Colegiado Municipal (arts. 12 e 13 do Estatuto da Federação e Art. 5º da RES. Federação PSDB/Cidadania - 014/2024, publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União de 04/04/2024, páginas 158 e 159).

Acrescenta que as convenções se instalam com a presença de pelo menos metade mais um do número de convencionais e deliberam com a maioria dos presentes (art. 5º da RES. Federação PSDB/Cidadania - 014/2024, publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União de 04/04/2024, páginas 158 e 159).

Sobre a necessidade da participação dos órgãos municipais do PSDB e CIDADANIA em convenções, esclarece que se faz necessário somente para fins de encaminhamento dos nomes dos seus candidatos para que o Colegiado Municipal da Federação delibere sobre os escolhidos, não tendo sido esse o caso dos autos.

Adicionalmente, a título de exemplo, cita o pedido de registro de candidatura (DRAP) para as eleições diretas municipais de 2024, que designa como responsável pela Federação o Presidente do Colegiado, Sr. Reginaldo Adriano Pinto, e que o referido pedido já foi devidamente deferido, conforme as informações constantes no SGIP.

Após todo o exposto, pondera que a presença do Órgão Municipal do Cidadania na convenção realizada para a escolha de candidatos em nome da Federação PSDB/Cidadania não é obrigatória, visto que o órgão municipal do Cidadania não havia indicado nomes para candidatos ao pleito da eleição indireta. As indicações para os cargos de prefeito e vice-prefeito foram feitas exclusivamente pelo órgão municipal do PSDB, estando a ata da convenção em consonância com o Estatuto da Federação PSDB/Cidadania vigente.

Ao final, requer que seja deferido o pedido de registro de candidatura apresentado sob Chapa nº 01/2024, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos previstos no edital.

### **3.2 – Resposta à impugnação nº 02 (Sr. Luís Henrique Coluço Ferreira)**

Foi apresentada resposta pelo Sr. João Victor Gomes, Presidente do Partido Liberal (PL), à impugnação nº 02 (Sr. Luís Henrique Coluço Ferreira), cujos argumentos podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

Em relação à suposta causa de inelegibilidade alegada pelo impugnante, pondera que a aplicação da legislação mencionada item 4 do Edital nº 001/2024 precisa ser moldada à situação atípica das eleições indiretas.

Nesse sentido, argumenta que é sabido que as eleições diretas que disciplinam as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades seguem um cronograma e um calendário eleitoral estabelecidos há vários anos. Esses prazos são amplamente conhecidos pelos cidadãos, que têm noções sobre os períodos eleitorais e sabem quando as eleições ocorrerão, bem como os prazos e o ano em que serão realizadas.

Ressalta que as eleições indiretas serão decididas exclusivamente pelo legislativo, sem participação popular e sem período de campanha política, conforme previsto em edital. E que aos candidatos ao cargo de prefeito é permitido, durante a sessão de eleição, um tempo de 10 (dez) minutos para uso da Tribuna em prol de sua candidatura, antes da votação.

Assim, de acordo com as regras do edital, a candidatura terá apenas 10 (dez) minutos, já durante a sessão de eleição, para expor suas propostas aos nobres representantes do legislativo e convencê-los do voto.

Observa, ainda, que a desincompatibilização é o ato realizado por um pré-candidato ou uma pré-candidata de se afastar, de forma temporária ou definitiva, do cargo ou da função que ocupa para concorrer a uma vaga na



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

eleição. O cálculo é feito com base na data do 1º turno das eleições, com o objetivo de evitar que candidatos utilizem a estrutura e os recursos públicos para obter vantagens eleitorais sobre os concorrentes.

Salienta que a regra de cálculo para a desincompatibilização aplica-se às eleições diretas, que têm calendário já pré-definido, permitindo que os interessados tenham conhecimento dos prazos e datas necessários para efetivar seu pedido.

No caso de servidores públicos, estatutários ou não, a Justiça Eleitoral determina um prazo de desincompatibilização de três meses para a disputa dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.

Defende que não é possível pedir a desincompatibilização do cargo dentro do prazo previsto em lei se não há como prever se e quando as eleições indiretas ocorrerão, uma vez que se trata de uma situação atípica, uma exceção à regra. Destaca que nem os trâmites da eleição indireta chegam a ocupar três meses para serem realizados. Observa ainda que, mesmo com a dupla vacância, não era possível antecipar se a Resolução sobre as eleições indiretas seria aprovada, sendo um processo que ocorre passo a passo após cada decisão do Legislativo local.

No caso em questão, observa-se que, embora o candidato a prefeito pelo PL, Sr. Reinaldo Antunes dos Santos, ocupe o cargo público de carcereiro da Polícia Civil Estadual, o fato de estar em exercício até a data da eleição não prejudica nem favorece sua candidatura. Desse modo, o afastamento seria necessário apenas após a realização da eleição indireta, caso o candidato seja eleito, momento em que sua desincompatibilização se tornaria efetivamente necessária.

Afirma que o fato de ser funcionário público lotado no cargo de carcereiro da Polícia Civil não traz nenhum benefício, favorecimento ou prejuízo ao candidato. A respeito do objetivo da desincompatibilização, cita o posicionamento dos tribunais:

“Eleições 2016 [...] 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). [...]” (Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux.) (grifei)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

“Eleições 2016 [...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinhará a higidez e a lisura das eleições. 3. A exigência da desincompatibilização não só ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretenso candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes [...]” (Ac. de 12.9.2017 no AgR-REspe nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.) (grifei)

Esclarece, também, que o candidato do PL ao cargo de prefeito nas eleições indiretas, ao lançar sua candidatura, já buscou junto ao setor competente protocolar seu pedido de desincompatibilização, caso seja vitorioso nas eleições indiretas, conforme comprovante de protocolo (protocolo 355944/2024), pois, não seria razoável admitir que o pretenso candidato seja prejudicado, na medida em que não tem como demonstrar que o pedido de registro de candidatura foi deferido ou indeferido pela mesa diretora antes da data de 23/09/2024.

Sustenta, por fim, que a apresentação oportuna de requerimento de afastamento é suficiente para a concessão da licença que se destina à desincompatibilização, restando atendido integralmente os requisitos previstos em edital nº 01/2024.

Em relação aos vícios apontados pelo impugnante quanto à ata da convenção apresentada, que supostamente estaria em desacordo com o Estatuto da Federação, devido à ausência do Cidadania na convenção e à falta de anuência com a indicação feita, os argumentos apresentados pelo Sr. João Victor Gomes, Presidente do Partido Liberal (PL), foram os mesmos expostos na resposta à impugnação nº 01 (Sr. Gilmar Adriano Ferreira), uma vez que se trata do mesmo apontamento.

Ao final, após todo o exposto, requer o deferimento do pedido de registro de candidatura da Chapa nº 01/2024.

**ANÁLISE**

Em análise das impugnações que sustentam que a votação para indicação de candidatos e celebração de coligação para eleição indireta ocorreu somente com a participação dos representantes do Partido PSDB, com a ausência de convocação e participação dos representantes do Partido Cidadania, entendemos que, conforme apresentado na manifestação dos candidatos, a federação tem abrangência nacional e que, em razão disso, foi necessário constituir o Colegiado Municipal da Federação e registrá-lo no tribunal eleitoral competente.

Dessa forma, quanto à convocação para convenções eleitorais para deliberar sobre a formação de coligação e a escolha de candidatos, o estatuto da federação prevê que a convocação será feita pelo presidente do Colegiado da respectiva circunscrição:

Art. 19. A convocação da convenção eleitoral para deliberar sobre a formação de coligações e escolha de candidatos de todos os níveis é feita pelo presidente do colegiado ou coordenador da respectiva circunscrição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de envio de correspondência eletrônica, de mensagens e publicação em canais oficiais da federação, devendo constar a ordem do dia, horário e local ou canal a ser utilizado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

No que se refere à votação, entendemos que, conforme a previsão nos arts. 12 e 13 do Estatuto da Federação PSDB/Cidadania, têm direito a voto os membros do respectivo Colegiado Municipal.

Durante a análise das manifestações sobre a comprovação de desincompatibilização do candidato a prefeito de suas atividades como servidor público estadual, foram expostas considerações divergentes:

Em relação à necessidade de afastamento do candidato servidor público nos moldes previstos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o **Sr. Carlos da Silva** ponderou que, apesar dessa previsão legal, não seria lógico, em virtude da excepcionalidade e imprevisibilidade da realização de eleições indiretas, exigir o afastamento do candidato servidor público nos três meses anteriores ao pleito, até mesmo porque a Resolução nº 12, aprovada pela Câmara, estabelecendo as regras para as eleições, é de 19 de julho de 2024.

Acrescentou, ainda, que a regra do afastamento tem por objetivo evitar que o candidato servidor público obtenha qualquer vantagem em razão da função que exerce, o que não se vislumbra no presente caso, posto que não há pré-candidatura, tampouco tempo para a realização de campanha, que de alguma forma possa favorecer o candidato em relação aos demais concorrentes.

Contudo, apesar dessas considerações, no que se refere à comprovação de afastamento do servidor público, a fim de se evitar o acúmulo indevido de cargos públicos, bem como incorrer em uma das hipóteses de inelegibilidade, compreendida a questão em relação ao prazo para afastamento previsto na legislação que rege a matéria, pontuou o n. vereador que apenas o protocolo do pedido de afastamento, sem ainda neste momento do calendário para a realização das eleições, do deferimento do pedido, impede a participação do candidato.

Adicionalmente, ponderou que, conforme consulta ao portal da transparência, constante da impugnação apresentada pelo Sr. Luís Henrique Coluço Ferreira, é possível verificar que o candidato ainda mantém o status de servidor ativo, o que impede o deferimento de sua candidatura pela Mesa Diretora, uma vez que o candidato, se eleito, estaria acumulando dois cargos públicos incompatíveis. E como a data de hoje é último dia para que a Mesa Diretora emita a sua decisão final sobre as candidaturas, não haveria tempo hábil para a apresentação deste comprovante de afastamento, razão pela qual, em conclusões finais, opinou pelo indeferimento do registro da candidatura.

Em apreciação de toda a matéria, o **Sr. Renilson dos Santos Queiroz**, apresentou manifestação no sentido de que a exigência prevista na lei de inelegibilidades tem aplicação somente às eleições regulares, que possuem calendário pré-definidos, com prazos próprios para a realização dos atos. Portanto, não haveria a necessidade de afastamento do candidato, ainda que às vésperas das eleições.

No que tange à comprovação de afastamento, discorreu o n. vereador que na Resolução sobre as eleições não havia referida exigência expressamente prevista, o que entende ter sido um erro, e que por essa razão, a Mesa Diretora não poderia requerer o preenchimento deste requisito em análise das candidaturas.

Por fim, manifestou o n. vereador no sentido de que apenas o comprovante de protocolo do pedido de afastamento do cargo público que atualmente ocupa o candidato, já seria o suficiente para que ele pudesse concorrer às eleições, uma vez que esse afastamento deveria ser automático, não havendo discricionariedade para o ente público, o que se presumiria a regularidade de sua candidatura. Por todas essas razões invocadas, em conclusões finais, manifestou o n. vereador pelo deferimento do registro da candidatura.

Em apreciação dos autos, o **Sr. Nilton Aparecido dos Santos**, apresentou sua manifestação no sentido de que, dada a excepcionalidade das eleições indiretas, não se poderia exigir o prazo de três meses de afastamento do candidato servidor público, dada a imprevisibilidade para a sua realização, devendo referida regra ser amoldada à situação que se apresenta.

Em relação à necessidade da comprovação de afastamento do candidato servidor público, entende o n. vereador que somente a juntada do protocolo do pedido, não é documento hábil para que a Mesa Diretora defira o registro de sua candidatura, sendo necessária a demonstração clara e inequívoca do afastamento do servidor para concorrer ao pleito realizado pelo legislativo municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

Acrescentou, por fim, que já houve tempo suficiente para que este comprovante fosse apresentado à Mesa Diretora. Concluiu que referido documento deveria ter sido apresentado já no dia 05 de setembro de 2024, prazo final para o registro das candidaturas. Assim, considerando o não preenchimento deste requisito, em conclusões finais, manifestou o n. vereador pelo indeferimento do registro da candidatura.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e em conformidade com a legislação vigente, após a análise final de toda a documentação apresentada, bem como das manifestações dos interessados, pugnamos, por maioria de votos, pelo **INDEFERIMENTO** do registro da candidatura em questão.

Encaminhe-se à Secretaria para que sejam promovidas as devidas publicações previstas no item nº 10 do edital de convocação, a fim de que os interessados sejam cientificados desta decisão final.

Publique-se.

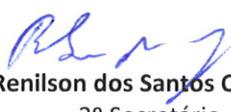
Câmara Municipal de Itaporanga, 19 de setembro de 2024.



Carlos da Silva  
Presidente



Nilton Aparecido dos Santos  
1º Secretário



Renilson dos Santos Queiroz  
2º Secretário